GOVERNO MUNICIPAL
RIO FORMOSO
O futuro é cuidar das pessoas

LEI Nº 1.702/2020, de 26 de março de 2020.

PUBLICADO
Em 26 / 03 / 20

EMENTA: Autoriza a redução temporária dos subsídios dos agentes políticos Prefeito e Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais do Município de Rio Formoso-PE, fixados pela Lei Municipal nº 1606/2016, e dá outras providências.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DO RIO FORMOSO, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ela sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a reduzir os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito, no percentual de 50% (cinquenta por cento), e dos Secretários Municipais, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), tendo em vista as suas expressas renúncias parciais, como medida de contenção de gastos diante dos efeitos da Pandemia do Coronavírus na receita do Município.

§ 1º - A redução será por um período de 60 (sessenta) dias, podendo este prazo ser ampliado por igual período através de Decreto do Poder Executivo, caso haja necessidade e conveniência da redução, a critério da Administração.

§ 2º - Serão reduzidos os vencimentos dos cargos comissionados que recebem paritariamente os valores dos subsídios de Secretários Municipais, no mesmo percentual destes.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de abril de 2020.

Rio Formoso/PE, 26 de março de 2020.

ISABEL CRISTINA ARAÚJO HACKER
Prefeita do Município de Rio Formoso-PE

CERTIDÃO
Certifico que a presente Lei foi publicada no quadro de aviso desta Prefeitura e da Câmara Municipal, na forma do art. 117 da Lei Orgânica Municipal e art. 97 "b" da Constituição Estadual
Rio Formoso: 26 / 03 / 2020

Registrado e arquivado na pasta competente.
Em 26 / 03 / 2020
Funcionário Responsável Mat. Nº 449

Rua Barão do Rio Branco, 153, Centro, Rio Formoso - PE - CEP 55570-000
CNPJ 10.291.177/0001-48 - Tel: (81) 36781179 - 36781193 - Fax: 36781296
pmrioformoso@yahoo.com.br

Documento Assinado Digitalmente por: ISABEL CRISTINA ARAÚJO HACKER
Acesse em: https://etce.tcepe.tc.br/epp/validDoc.seam Código do documento: cc3f9a88-ead-41df-a2e2-2ac7d813d4

Documento Assinado Digitalmente por: ISABEL CRISTINA ARAUJO HACKER
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: c3a89ad8-eaad-41df-a26b-272ac7d813d4

LEI N.º 1.704/2020, DE 21 DE MAIO DE 2020.

PUBLICADO
Em 21/05/2020

Ementa: Dispõe sobre a concessão de isenção temporária e emergencial da COSIP para consumidores de baixa renda para enfrentamento da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DO RIO FORMOSO-PE**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ela sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedida, em caráter excepcional, como medida de enfrentamento dos efeitos socioeconômicos da atual calamidade pública, a isenção temporária emergencial da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, para unidades consumidoras enquadradas na Subclasse Residencial Baixa Renda, de acordo com a Lei Federal nº 12.212/2010, inscritas no Cadastro Único do Município, cujo consumo de energia elétrica, no período de 01/04/2020 a 30/06/2020, seja inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês.

Art. 2º - Os eventuais saldos dos recursos oriundos da desvinculação da COSIP serão utilizados, prioritariamente, nas ações e serviços públicos de saúde, durante o enfrentamento da calamidade pública decorrente do COVID-19, no limite de até 30% (trinta por cento) da receita total para o fim previsto no Art. 149-A, da Constituição Federal, no respectivo exercício.

Art. 3º - Para registro dos recursos desvinculados da COSIP, deverá ser criado, mediante Decreto, o desdobramento na fonte específica da COSIP, a fim de preservar a respectiva origem e a destinação diversa daquela prevista no art. 149-A da Constituição Federal, com descrição detalhada que identifique como recurso da COSIP para enfrentamento da calamidade pública no combate a Covid-19.

Art. 4º - A utilização da receita da COSIP em fim diverso do estabelecido no art. 149-A, da Constituição Federal, não poderá interferir nos critérios e nos componentes da Receita Corrente Líquida (RCL) do Município, visto que esta considera a natureza das receitas correntes e não a sua destinação ou vinculação.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência enquanto persistir a situação de Calamidade Pública declarada em razão da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 6º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Rio Formoso/PE, 21 de maio de 2020.

ISABEL CRISTINA ARAÚJO HACKER
Prefeita do Município do Rio Formoso-PE

PUBLICADO
Em 21/05/2020

CERTIDÃO
Certifico que a presente Lei foi publicada no quadro de aviso desta Prefeitura e da Câmara Municipal, na forma do art. 117 da Lei Orgânica Municipal e art. 97 "b" da Constituição Estadual.
Rio Formoso, 21/05/2020

Registrado e arquivado na pasta competente.
Em 21/05/2020
Funcionário Responsável Mat. Nº 00607

Documento Assinado Digitalmente por: ISABEL CRISTINA ARAUJO HACKER
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: c3a89ad8-eaad-41df-a26b-272ac7d813d4

PUBLICADO
Em 21/05/2020

LEI Nº 1.705/2020, DE 21 DE MAIO DE 2020.

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos bancários, de serviços financeiros e lotéricas a adotar medidas de profilaxia durante o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DO RIO FORMOSO, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ela sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam obrigados os estabelecimentos bancários, de serviços financeiros e lotéricas no âmbito do município do Rio Formoso a adotar medidas de profilaxia durante o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 2º - Consideram-se medidas de profilaxia para mitigação dos riscos de disseminação do Novo Coronavírus (COVID-19):

I - Determinar a distância mínima de 1 m (um metro) entre clientes nas filas de atendimento;

II - Determinar a distância mínima de 1 m (um metro) entre clientes e funcionários quando da realização dos atendimentos bancários ou financeiros;

III - disponibilizar recipientes abastecidos com álcool gel antisséptico, para higienização das mãos dos usuários, clientes e funcionários, nos parâmetros estabelecidos pelos órgãos de vigilância sanitárias do Município e do Estado de Pernambuco; e

IV - Disponibilizar máscaras de proteção respiratória e, quando indispensáveis, outros equipamentos de proteção individual aos funcionários.

Parágrafo único. Os estabelecimentos deverão adotar os meios necessários para o efetivo cumprimento das medidas elencadas neste artigo, em especial quanto às determinações de distanciamento.

Art. 3º - A desobediência ou a inobservância a qualquer dispositivo desta Lei sujeitarão os estabelecimentos às seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito, notificando o infrator para que as medidas de profilaxia sejam adotadas as medidas para evita o contágio da população em geral do nosso município do Rio Formoso-PE.

Documento Assinado Digitalmente por: ISABEL CRISTINA ARAUJO HACKER
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: c3a89ad8-eaad-41df-a26b-272ac7d813d4

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Formoso/PE, 21 de maio de 2020.

ISABEL CRISTINA ARAÚJO HACKER
Prefeita do Município de Rio Formoso-PE

PUBLICADO
Em 22 / 05 / 2020

CERTIDÃO

Certifico que a presente Lei foi publicada no quadro de aviso desta Prefeitura e da Câmara Municipal, na forma do art. 117 da Lei Orgânica Municipal e art. 97 "b" da Constituição Estadual
Rio Formoso, 22 / 05 / 2020

Registrado e arquivado na pasta competente.
Em 22 / 05 / 202
Funcionário Responsável Mat. Nº 100607

Documento Assinado Digitalmente por: ISABEL CRISTINA ARAUJO HACKER
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: c3a89ad8-eaad-41df-a26b-272ac7d813d4

PUBLICADO
Em 21/05/2020

LEI Nº 1.706/2020, DE 21 DE MAIO DE 2020.

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção para funcionários e colaboradores dos estabelecimentos comerciais cujo funcionamento esteja permitido pelo Estado de Pernambuco e adotar medidas de profilaxia durante o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DO RIO FORMOSO, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ela sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais de atividades essenciais, no âmbito do município do Rio Formoso cujo funcionamento esteja permitido pelo Governo do Estado de Pernambuco, a adotar medidas de profilaxia durante o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 2º - Consideram-se medidas de profilaxia para mitigação dos riscos de disseminação do Novo Coronavírus (COVID-19):

I - Determinar a distância mínima de 1 m (um metro) entre clientes nas filas de atendimento;

II - Determinar a distância mínima de 1 m (um metro) entre clientes e funcionários quando da realização dos atendimentos comerciais;

III - disponibilizar recipientes abastecidos com álcool gel antisséptico, para higienização das mãos dos usuários, clientes e funcionários, nos parâmetros estabelecidos pelos órgãos de vigilância sanitárias do Município e do Estado de Pernambuco.

IV - Disponibilizar máscaras de proteção respiratória e, quando indispensáveis, outros equipamentos de proteção individual aos funcionários.

Parágrafo único. Os estabelecimentos deverão adotar os meios necessários para o efetivo cumprimento das medidas elencadas neste artigo, em especial quanto às determinações de distanciamento.

Art. 3º - Que os veículos que fazem o transporte público de passageiros e do serviço complementar de passageiros cujo funcionamento esteja permitido pelo Governo do Estado de Pernambuco que circulem no município do Rio Formoso adotar os meios necessários para o efetivo cumprimento das medidas elencadas nesta Lei Ordinária Municipal.

Documento Assinado Digitalmente por: ISABEL CRISTINA ARAUJO HACKER
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: c3a89ad8-eaad-41df-a26b-272ac7d813d4

Art. 4º - A desobediência ou a inobservância a qualquer dispositivo desta Lei sujeitarão os estabelecimentos e os transporte público de passageiros à seguinte penalidade:

I - Advertência por escrito, notificando o infrator para que as medidas de profilaxia sejam adotadas para evita o contágio da população em geral do nosso município.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Formoso/PE, 21 de maio de 2020.

ISABEL CRISTINA ARAÚJO HACKER
Prefeita do Município de Rio Formoso-PE

PUBLICADO
Em 21/05/2020

CERTIDÃO

Certifico que a presente Lei foi publicada no quadro de aviso desta Prefeitura e da Câmara Municipal, na forma do art. 117 da Lei Orgânica Municipal e art. 97 "b" da Constituição Estadual.
Rio Formoso, 21/05/2020

Registrado e arquivado na pasta competente.
Em 21/05/2020
Funcionário Responsável Mat. Nº 00607

Documento Assinado Digitalmente por: ISABEL CRISTINA ARAUJO HACKER
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: c3a89ad8-eaad-41df-a26b-272a7d813d4

GOVERNO MUNICIPAL
RIO FORMOSO
O futuro é cuidar das pessoas

RIO FORMOSO 1850

Documento Assinado Digitalmente por: ISABEL CRISTINA ARAUJO HACKER
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: c3a89ad8-eaad-41df-a26b-272ac7d813d4

PUBLICADO
Em 16/03/2020

DECRETO Nº 008/2020, DE 16 DE MARÇO DE 2020.

EMENTA: Estabelece medidas temporárias, no âmbito do território deste Município do Rio Formoso-PE, de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DO RIO FORMOSO-PE**, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria n.º 188, de 03/02/20220, declarou emergência em Saúde Pública de importância nacional em decorrência da infecção humana pelo Novo Coronavírus (2019-nCov), por entender se tratar de evento complexo que demanda esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para a identificação da etiologia dessas ocorrências e adoção de medidas proporcionais e restritas ao riscos;

CONSIDERANDO que, na data de 11 de março de 2020, a OMS – Organização Mundial da Saúde declarou que o COVID-19, nova doença causada pelo Novo Coronavírus, denominado SRAS-coV0-2, é considerado uma pandemia;

CONSIDERANDO que, neste país, a primeira fase epidemiológica da COVID-19 está ligada a "casos importados", em que havia poucas pessoas acometidas e todas regressaram de países onde há epidemia;

CONSIDERANDO que, neste país, a segunda fase epidemiológica da COVID-19 foi de transmissão local, quando pessoas que não viajaram para o exterior ficam doentes, ou seja, havia transmissão autóctone, mas ainda seria possível identificar o paciente que transmitiu o virus, geralmente parentes ou pessoas do convívio próximo;

CONSIDERANDO que, neste país, a terceira fase epidemiológica ou de transmissão comunitária ocorrerá quando o número de casos aumente exponencialmente e se perda a capacidade de identificar a fonte ou pessoa transmissora;

CONSIDERANDO que, no presente momento da epidemia no Brasil, é de se ter prudência, não de ter pânico, ainda mais porque aproximadamente 80 a 85% dos caos até então apresentados são leves e não necessitam hospitalização, devendo permanecer em isolamento respiratório domiciliar; 15% necessitam internamento hospitalar fora da Unidade de Terapia Intensiva (UTI) e menos de 5% precisam de suporte intensivo;

Documento Assinado Digitalmente por: ISABEL CRISTINA ARAUJO HACKER
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: c3a89ad8-eaad-41df-a26b-272ac7d813d4

CONSIDERANDO que, neste momento, no Brasil não está recomendado fechar escolas ou faculdades ou escritórios, pois que conforme informativo expedido em data de 12/03/2020, por parte da Sociedade Brasileira de Infectologia, o fechamento de escolas pode levar várias famílias a terem que deixar seus filhos com seus avós, pois seus pais trabalham. Nas crianças, a COVID-19 tem se apresentado de forma leve e a letalidade é próximo a zero; já no idoso, a letalidade aumenta. No idoso com mais de 80 anos e com morbilidades, a letalidade é em torno de 15%. Portanto o fechamento de escolas em cidades em que os casos são importados ou a transmissão é local pode ser prejudicial para na sociedade;

CONSIDERANDO que é possível que algumas cidades brasileiras, com maior probabilidade para ocorrer em São Paulo, seguida do Rio de Janeiro, entrem na fase de transmissão comunitária (3ª fase epidemiológica) nos próximos dias ou poucas semanas, por serem as cidades mais populosas do Brasil e com grande número de viajante;

CONSIDERANDO que, no presente momento, nenhum caso suspeito ou tampouco confirmado foi detectado no âmbito deste Município do Rio Formoso-PE, o que nos impulsiona a promover medidas preventivas de controle, pois que somente ações em conjunto da sociedade civil, agentes públicos, sociedades científicas e profissionais de saúde farão com que enfrentemos esta nova epidemia com sucesso, diminuindo a mortalidade principalmente ente os idosos e mitigando as consequências sociais e econômicas;

CONSIDERANDO que a situação epidemiológica em nosso país é dinâmica, e que esse quadro pode alterar com o passar dos dias e a partir de novas deliberações que forem tomadas com base no cenário sanitário nacional, estadual ou municipal se modificar;

D E C R E T A:

Art. 1º - Este Decreto disciplina medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVI-19), as quais deverão ser cumpridas integralmente por todos os órgãos da Administração Direta e Indireta da Prefeitura Municipal do Rio Formoso-PE, além da população em geral;

Art. 2º - Ficam suspensos todos os eventos públicos e particulares, sejam eles de caráter cultural, religioso ou comemorativo, inclusive as festas populares inseridas no Calendário Oficial do Município, cuja previsão de aglomeração seja superior a 100 (cem) pessoas;

Art. 3º - Quaisquer eventos cuja previsão de aglomeração seja superior a 100 (cem) pessoas, dependerá de prévia e excepcional autorização do(a) Prefeito(a) Municipal;

Documento Assinado Digitalmente por: ISABEL CRISTINA ARAUJO HACKER
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: c3a89ad8-eaad-41df-a26b-272ac7d81304

Art. 4º - Os eventos, sejam eles públicos ou particulares, deverão ser fiscalizados pela Vigilância Sanitária, e esta poderá utilizar de poder de polícia para determinar o imediato cancelamento, caso haja descumprimento do quanto determinado pelos Artigos 2º e 3º deste Decreto;

Art. 5º - Ficam suspensas reuniões institucionais no âmbito da Administração Pública direta e Indireta do Município do Rio Formoso-PE, salvo para atender assunto de excepcional interesse público;

Art. 6º - Os servidores com idade superior a 60 anos e que sejam detentores de doença crônica que implica em maior risco de morbimortalidade relacionada ao COVID-19, mediante comprovação de enfermidade, poderá exercer suas funções em sistema home office;

Art. 7º - Fica temporariamente proibida a concessão de férias a profissionais de saúde, assim como a concessão de licença para trato de interesse particular;

Parágrafo Único – Todas as férias e/ou licenças para trato de interesse particular que tenham sido concedidas a profissionais de saúde e que estejam em curso poderão ser revogadas, devendo o profissional de saúde ser notificado a retornar de imediato ao seu posto;

Art. 8º - Os servidores públicos que eventualmente apresentarem sintomas inerentes ao COVID-19 deverão ser periciados por equipe das Unidades Básicas de Saúde e encaminhados para exercerem suas atividades em regime home office;

Art. 9º - Todos os cidadãos que tenham regressado de viagem internacional ou tenham tido contato próximo com esses viajantes, ou ainda que tenham visitado locais onde hajam casos comunitários do COVID-19, deverão ficar em isolamento domiciliar pelo período de 07 (sete) dias, devendo neste lapso ser periciado por equipe de Unidades Básicas de Saúde;

Parágrafo Único – Em caso de necessidade de isolamento, a ser decidido pela Secretaria Municipal de Saúde ou por determinação do Ministério da Saúde, de que trata o *caput* deste artigo, o laudo indicando o isolamento servirá de instrumento para abono de faltas ao serviço público, acaso o cidadão tratado seja servidor público municipal.

Art. 10 – Todos os passageiros de voos diretos oriundos de São Paulo, Rio de Janeiro, ou de outros locais que possuam casos comunitários do COVID-19, deverão fornecer dados à equipe de Vigilância Sanitária de Rio Formoso-PE, com a finalidade de ser cadastrado para garantir monitoramento e prevenção;